



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	02507/11
JURISDICIONADO	PARAÍBA PREVIDENCIA - PBPREV
RESPONSÁVEL	JOÃO BOSCO TEIXEIRA
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	INDEFERIMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL –00063/17

Este Tribunal, na sessão de **26 de abril de 2017**, ao examinar o **PROCESSO TC-02507/11**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PARAÍBA PREVIDENCIA - PBPREV**, relativa ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do **Sr. João Bosco Teixeira**, prolatou o **ACÓRDÃO 00208/17** para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da PBPREV, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Bosco Teixeira;
- II. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBPREV no exercício de 2010, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- III. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca, gestor do IPEP/IIASS, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Sólon Alves Diniz, gestor do DER, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- V. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, gestor da SUPLAN, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo sedar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- VI. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Procuradoria Geral do Estado relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria relativa ao cumprimento da Resolução RPL TC 18/12.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de **02.05.2017**, tendo o **Sr. JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, em **28.06.2017**, apresentado pedido de **parcelamento da multa** que lhe foi imposta.

O pedido de **parcelamento da multa**, solicitado pelo **Sr. JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, foi interposto no **prazo legal**, todavia **não atende aos demais pré-requisitos** dispostos nos **Art. 208 e 210** do **Regimento Interno deste Tribunal**¹, por **não estarem comprovadas**, nos autos, a **condições econômica-financeira do requerente**.

¹**Art. 208.** O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o **Relator indefere o pedido.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2017

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 13 de Julho de 2017 às 12:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR